

em seu artigo 449, reza: "Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante determinação escrita dos Secretários de Estado... etc. ...". Ora, se férias é um direito e se funcionários ficaram sem gozá-las, por absoluta necessidade de serviço, por que negar aos mesmos, que foram funcionários de escola, direitos extensivos a todos os demais.

Com relação à licença-prêmio o problema é o mesmo e mais claro ainda. Senão vejamos: a C.L.F., em seu artigo 283, diz: "O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais (D. L. 17.008, de 5.3.47). E o artigo 286, assim está redigido: "Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo do total ou de parte da licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional".

Faça à simples enunciação acima, parece-nos que o assunto objeto da presente emenda é mau e pacífico, já devendo estar aplicado aos ex-servidores, atualmente aposentados. Desejamos, com a apresentação desta, apenas dar, por força de lei, um enunciado claro e preciso do assunto, de maneira que não mais reste dúvida e os funcionários aposentados possam receber aquilo a que realmente têm direito.

Confiante entrego à alta apreciação de meus pares a defesa desta emenda da mais alta justiça.

N. 15
(S. L. 264-62)

Inclua-se onde couber:

Artigo ... — Fica dispensado o interstício para promoções na carreira de Auxiliar de Fiscal de Rendas, até o preenchimento de todas as atuais vagas existentes nas referências intermediárias e final da mesma.

Parágrafo único — Dentro do prazo de 60 dias a contar da promulgação desta lei, o Executivo tomará as providências necessárias ao atendimento do disposto no presente artigo.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1962

(a) José Felício Castellano

Justificativa

A medida objeto desta emenda, além de fazer justiça aos candidatos aprovados no último concurso para provimento de cargos de Auxiliar de Fiscal de Rendas, vem de encontro aos interesses da administração estadual, pois a citada carreira, composta de 719 cargos das referências 6, 10, 15, 19 e 22, encontra-se enormemente desfalcada em face das inúmeras vagas existentes nas demais refs. à exclusão da inicial. Isso decorre da exigência de Lei, de um ano de interstício na referência "6" (inicial), para depois, os servidores, serem incluídos em listas de promoções no semestre seguinte: os primeiros novos auxiliares de Fiscal, nomeados a partir de novembro de 1961, só serão incluídos na lista do 1.º semestre de 1963, podendo ser promovidos só no 2.º semestre daquele ano.

Observa-se, do acima exposto, duplo prejuízo: ao Executivo pelo desfalque enorme na carreira, que não pode ser preenchido em face de exigência de lei — fácil se aquilatar da falta de tais servidores e do prejuízo que advém para o Estado, com a mesma; para os candidatos aprovados, à espera de abertura de vagas na ref. inicial da carreira, também o prejuízo é imenso pelo não aproveitamento imediato.

Esta emenda possibilitará ao Executivo sanar ambas as falhas e aproveitar, onde mais precisa, de candidatos de excelentes gabaritos, aprovados que foram em concurso.

N. 16
(S. L. 265, de 1962)

1.º — De-se a seguinte redação ao item 1.º da Tabela B, da Lei n. 4.831, de 28-8-1958:

Distribuição de qualquer espécie, inclusive o lançamento de nome dos interessados nos livros índices	Cr\$	100,00
Anotação de cancelamento ou retificação de distribuição, ordenada pelo Juiz		20,00

2.º — De-se a seguinte redação ao item III da Tabela C, da Lei n. 4.831, de 28-8-1958:

Por Cr\$ 1.000,00 ou fração, até o valor de Cr\$ 500.000,00	Cr\$	6,00
Pelo que exceder de Cr\$ 500.000,00		4,00
Sendo o emolumento mínimo		200,00
Sendo o emolumento máximo		6.000,00

3.º — De-se a seguinte redação ao item I da Tabela D, da Lei n. 4.831, de 28-8-1958:

Por Cr\$ 1.000,00 ou fração, até o valor de Cr\$ 500.000,00	Cr\$	6,00
Sendo o emolumento mínimo		200,00
Sendo o emolumento máximo		6.000,00
Pelo que exceder de Cr\$ 500.000,00		4,00

Justificativa

O atual Regimento de Custas (Lei n. 4.831, de 28-8-1958) já não condiz com a elevação assustadora do custo de vida, que se deu após a promulgação da mesma.

Os serventários lutam com despesas enormes, pois como se sabe, foram elevados astronômicamente os preços dos livros, impressos e material em geral utilizado nos Cartórios.

Esses aumentos alcançaram índices nunca vistos, nos últimos tempos, atingindo diretamente todos os que, à natureza de suas funções, são obrigados ao dispêndio de considerável volume de impressos, papéis e demais materiais de escritório.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1962.

(a) Leôncio Ferraz Júnior

N. 17
(S. L. 266, DE 1962)

1.º — Acrescente-se mais um parágrafo ao Art. 78.º do Decreto n. 28.252, de 29-1-57, assim:

§ ... — Os contribuintes que exercerem a atividade de açougueiros, ficam dispensados da emissão da respectiva nota fiscal nas vendas de carne verde quando efetuadas diretamente ao consumidor, para alimentação própria ou de sua família.

2.º — Acrescente-se onde couber:

... — Ficam cancelados os débitos fiscais, ajuizados ou não, provenientes da venda de carne verde a consumidor, por falta da emissão de notas fiscais.

Sala das Sessões, 7-11-62.

Justificativa

(a) Leôncio Ferraz Júnior

A venda de carne verde a consumidores, para alimentação própria ou da família, nos termos do Art. 15.º, da Lei n. 5.021, já está isenta do pagamento do imposto de vendas e consignações. Ora, como a atividade de açougueiro por sua própria natureza, torna difícil a emissão da nota fiscal, nada mais justo e humano do que isentar tais operações da emissão da nota, para formalidade que não traz benefício nenhum à fiscalização, já que nas vendas feitas a revendedores ou a entidades jurídicas, colégios, hospitais, etc., continuará obrigatória a emissão do documento fiscal, para efeito de pagamento do imposto. Todos nós sabemos quão ingrata é a profissão de açougueiro, cheia de sacrifícios sob todos os pontos de vista, principalmente porque lida ele com carne fresca, cheia de sangue ou gordura, o que o impede de pegar de um lápis e emitir uma nota com limpeza e clareza, apenas para cumprir uma formalidade inócua, cujo descumprimento não traz prejuízo nenhum ao erário ou embaraço à fiscalização. Não são necessários muitos argumentos para todos compreenderem a justiça da medida ora proposta.

Quanto ao cancelamento dos débitos fiscais, provenientes das vendas sem emissão de notas ao consumidor, é uma consequência lógica do que já foi dito.

Se a venda da carne verde, feita diretamente ao consumidor, já está isenta do imposto, seria demasiado rigorismo de interpretação obrigar tal atividade a pagamentos de diferenças de imposto ou cobrar o imposto pelo total das vendas, e, pior ainda, impôr-se muitas pesadas, apenas na presunção de que houve falta de pagamento do imposto, por não existir emissão do documento fiscal.

Aliás, é bom que se saiba, que a autuação ou notificação de tais contribuintes, nos casos de isenção por venda a consumidor, está sendo feita apenas em uma ou outra cidade, sendo poucos os casos em relação ao elevado número de tais contribuintes. Por isso mesmo, ressalta-se, a justiça da medida proposta, para evitar-se a aplicação de dois pesos e duas medidas, já que a fiscalização da Capital e de quase todo o Interior, não está exigindo notas fiscais nos casos da espécie.

Tal medida visa apenas legalizar uma situação de fato e o cancela-

mento dos poucos débitos fiscais existentes não trarão nenhum prejuízo ao Tesouro Estadual, antes melhorará as relações dos contribuintes com o fisco, pelo bom senso da medida pleiteada e saneamento de uma irregularidade que já vem sendo tolerada pela digna fiscalização de rendas, que reconhece as dificuldades da emissão de tais notas fiscais.

N. 18
(S. L. 267, DE 1962)

Acrescente-se onde couber:

Artigo ... — O disposto no artigo 9.º da Lei n. 6.800, de 26 de abril de 1962, com as alterações subsequentes, aplica-se, também, à vantagem pessoal prevista no artigo 2.º da Lei n. 678, de 4 de abril de 1950, retroagindo os seus efeitos a contar de 1.º de janeiro de 1962.

Justificativa

Visa a medida sanar falha na redação do artigo 9.º da Lei n. 6.800, de 26-4-62, que somente descongelou o "quantum" correspondente à vantagem pessoal prevista no § 1.º do artigo 18 da Lei n. 631, de 9-1-50, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n. 865, de 28-11-50, quando o espírito da lei foi o de atualizar todas as vantagens pessoais existentes.

Sala das Sessões, 7-11-62.

(a) Leôncio Ferraz Júnior

N. 19
(S. L. 268 DE 1962)

Substitua-se a redação do art. 20, pela seguinte:

Art. 20 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Viação — Departamento de Estradas de Rodagem, um crédito especial de Cr\$ 3.702.500.000,00 (três bilhões, setecentos e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da execução do disposto nos artigos 57 a 62, da Lei n. 4.507, de 31-12-57.

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1962.

(a) Luciano Nogueira Filho

Justificativa

Além das razões apresentadas pelo Poder Executivo é preciso que se dê ao D.E.R. meios para liquidar essa dívida, pois as suas condições financeiras não permitem nem em 1964, nem em qualquer outro exercício futuro, o pagamento sequer dos juros, quanto mais da amortização como consta do referido artigo.

E' medida que se recomenda pela própria destinação e aplicação daqueles recursos, uma vez que a exigência das amortizações ao D.E.R., privará o Estado de vários quilômetros de novas rodovias, mormente em se levando em conta que os encargos da Autarquia, decorrentes de empréstimos, já absorvem cerca de um bilhão de cruzeiros, anualmente.

N. 20
(S. L. 269 DE 1962)

Acrescente-se, onde couber:

Art. ... — As cauções previstas nos artigos 17 e 63 do Decreto-Lei n. 8.053, de 26 de dezembro de 1936, exigidas para a execução de obras públicas, poderão ser prestadas sob a forma de fiança bancária de estabelecimento de crédito, a juízo do Secretário da Fazenda.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1962

(a) Luciano Nogueira Filho

Justificativa

Visa a medida em apreço corrigir a legislação vigente (Decreto n. 8.053, de 26-12-1936), que tem apresentado sérios embaraços à execução das obras públicas do Estado. Já foi ele aperfeiçoado, anteriormente, quando o limite de Cr\$ 50.000,00, fixado pelo seu artigo 8.º, para a dispensa de concorrência pública, foi elevado para Cr\$ 600.000,00, pela Lei n. 3.728, de 15 de janeiro de 1957. Subsistem, entretanto, numerosas disposições que não atendem à vertiginosa ampliação dos programas de obras públicas e impedem a adoção de práticas consagradas nas modernas atividades econômicas. A fiança bancária é um delas. A possibilidade de sua aceitação por lei dirime antiga dúvida e evita imobilização de largos recursos, que permanecem improdutivos por longos períodos, enquanto vultosas obras públicas, a que se vinculam, exigem aplicações imediatas para manterem ritmo econômico de execução.

N. 21
(S. L. 270, DE 1962)

Acrescente-se onde couber:

Artigo ... — Fica criada junto à Consultoria Jurídica da Procuradoria Fiscal do Estado, uma Seção de Expediente.

Artigo ... — Fica criada na Parte Permanente, Tabela II, do Quadro da Secretaria da Fazenda, 1 (um) cargo de Chefe de Seção, referência "50", a ser provido pelo atual ocupante de função de Encarregado do Serviço de Expediente da Consultoria Jurídica da Procuradoria Fiscal do Estado.

§ 1.º — Para atender às despesas decorrentes, do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito suplementar às verbas próprias do orçamento para 1963, até o limite necessário para a cobertura da presente despesa.

§ 2.º — O crédito a que se refere o parágrafo anterior será coberto com os recursos provenientes de excesso de arrecadação, supridos, na sua deficiência, com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1962.

(a) Augusto do Amaral

Justificativa

A medida proposta na presente emenda é matéria objeto do processo G-31.410-59, em nome do Gabinete do Secretário da Fazenda. O assunto foi estudado pelo órgão competente da Sec. da Fazenda (GEO), o qual resolveu incluir os dispositivos mencionados nesta emenda no projeto elaborado por esse órgão técnico, que "dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Fiscal da Secretaria da Fazenda e dá outras providências". Por outro lado, através da Indicação n. 1.044-61, de autoria de diversos deputados com assento nesta Assembleia, foi solicitado ao Sr. Governador do Estado a criação deste cargo. Como se observa, a providência é perfeitamente cabível, de vez que já foi equacionada pelos próprios órgãos da Administração, por via de proposição por eles redigida e que consta do processo acima referido.

N. 22
(S. L. 271, DE 1962)

Acrescente-se onde couber:

Artigo ... — Ficam majoradas de 100% (cem por cento) as Tabelas "B", "C", "D" e "G" que fazem parte da Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958.

Justificativa

A Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958, dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais e dá outras providências.

Dentre as tabelas que acompanham a referida lei o projeto objetiva aumentar, de 100%, as de letras "B", "C", "D" e "G", as quais dizem respeito à remuneração pelos atos de ofício praticados, respectivamente, pelos titulares de cartórios de Distribuidor, Contador Partidor e pelos Peritos.

O reajustamento, ora proposto, se justifica face à desvalorização da moeda uma vez que as custas cartorárias desde o ano de 1958 não sofreram, naquelas tabelas, qualquer alteração.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1962.

(a) Waldemar Lopes Ferraz

N. 23, — (S. L. 272, de 1962)

Acrescente-se onde couber:

Artigo ... — Fica revogado o artigo 44 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1959.

Justificativa

O dispositivo, cuja revogação se pretende, está assim redigido:

"Sem prejuízo para o interesse público e ouvidos os respectivos juizes corretores será permitida a permuta dos ofícios de justiça entre serventários da mesma natureza e classe, desde que não lhes permita obter os benefícios da aposentadoria".

Tal preceito tem proporcionado melhoria de condições para um dos serventários permutantes, uma vez que embora da mesma natureza e classe os cartórios produzem rendas desiguais.

Assim, diminuem as possibilidades dos integrantes da carreira dos Servidores da Justiça obterem, mediante concurso de maior renda.